



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11330.000108/2007-61  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-000.506 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FOLHA DE PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DE PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INCIDÊNCIA

A autuação ocorre por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente em 29/04/2011 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEI, 03/05/2011 por CARLOS ALBERT

O MEES STRINGARI

Autenticado digitalmente em 29/04/2011 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEI

Emitido em 04/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 55 a 56, com Anexos às fls. 57 a 65, interposto pela **Recorrente – Better recursos Humanos Ltda** - contra **Acórdão nº 12-14.624 – 11ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II - RJ, fls. 45 a 51, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.059.311-1, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 18 a 19, o Auto de Infração nº. 37.059.311-1, Código de Fundamentação Legal – CFL 30, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB., em outras palavras, ter remunerado contribuintes individuais a seu serviço e não fazer constar das respectivas folhas de pagamento tais verbas - nas competências 02/2003 a 10/2005.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

A Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, estabeleceu o valor referido no Art. 283, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em R\$ 1.195,13.

Segundo o Relatório Fiscal da Multa, às fls. 20, não ficou caracterizada nem circunstância agravante e nem circunstâncias atenuantes.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 18 a 19, na ação fiscal foram emitidos:

- *LDC 37.059.310-3. = contribuições devidas à Seguridade Social e a Outras Entidades conveniadas denominadas de "Terceiros".*
- *AI 37.059.314-6 = Apresentar GFIP com dados não correspondentes a os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.*
- *AI 37.059.312-0 = deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.*

• **AI 37.059.311-1** = deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

*Al 37.059.313-8* = deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Foi emitido, pela Auditoria-Fiscal, o Termo de Arrolamento de Bens e direitos – TAB, às fls. 12 a 15.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09371970F00, foi de 02/2003 a 10/2005, às fls. 06 a 08.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 18 a 19, é de 02/2003 a 10/2005.

01. A Recorrente teve ciência do auto de infração no dia 26.04.2007, às fls.

33 a 41. A Recorrente apresentou impugnação, às fls. 31 a 32, com Anexos às fls.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 12-14.624 – 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II - RJ, fls. 82 a 88, conforme Ementa a seguir:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2005*

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FOLHA DE PAGAMENTO**

*Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 55 a 56, com Anexos às fls. 57 a 65, onde alega em apertada síntese que:

*(i) Data vênua, a alegada incorreção decorre da existência de uma NFLD que se encontra pendente de apreciação por ter sido impugnado válida e tempestivamente.*

*(ii) Se o novo lançamento encontra-se com a exigibilidade suspensa, não é possível dar ele efeito retroativo para ter como inválida a contabilidade que retratava exatamente os pagamento realizados;*

*(iii) O fato de que deveriam ser considerados como em pregos autônomos e como tal não foram classificados, é matéria que se discute no auto principal e a contabilidade irá apenas refletir as consequências econômicas deste fato, após a decisão no processo principal.*

fls. 71.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 71.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

*Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

## **DO MÉRITO**

### **Do Preceito fundamental à lavratura do Auto de Infração**

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
  - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
  - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
  - c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
  - d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
  - e. Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;*
  - f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
  - g. Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF;*

*h. Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

*Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§1ºRecebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§2ºImpugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§3ºO recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§4ºApresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

**Da invalidade do Auto de Infração**

A Recorrente argumenta:



(i) *Data vênua, a alegada incorreção decorre da existência de uma NFLD que se encontra pendente de apreciação por ter sido impugnado válida e tempestivamente.*

(ii) *Se o novo lançamento encontra-se com a exigibilidade suspensa, não é possível dar ele efeito retroativo para ter como inválida a contabilidade que retratava exatamente os pagamentos realizados;*

(iii) *O fato de que deveriam ser considerados como em pregos autônomos e como tal não foram classificados, é matéria que se discute no auto principal e a contabilidade irá apenas refletir as consequências econômicas deste fato, após a decisão no processo principal.*

Analisemos.

Deve-se anotar que a obrigação tributária principal se diferencia da obrigação tributária acessória.

Nos dizeres do professor Ricardo Lobo Torres<sup>1</sup>, a obrigação tributária principal é o vínculo jurídico que une os sujeitos ativo e passivo em torno do pagamento de um tributo, enquanto que a obrigação acessória se revestira de deveres meramente instrumentais, tais como prestar declarações ao fisco e manter livros fiscais.

Na lição de Leandro Paulsen<sup>2</sup>, observa-se que a obrigação acessória é a obrigação de fazer em sentido amplo, ou seja, fazer, não fazer, tolerar, enfim, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Neste sentido, colacionando o art. 113, CTN, pelo descumprimento da obrigação principal submete-se o sujeito passivo à emissão pela autoridade fiscal do lançamento de débito denominado Auto de Infração de Obrigação Principal, no presente caso a LCD – Lançamento de Débito Confessado nº 37.059.310-3. Enquanto que pelo descumprimento da obrigação acessória, há a conversão em obrigação principal pela multa aplicável, submetendo-se o sujeito passivo à lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória, no presente caso o AI - Auto de Infração 37.059.311-1.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de uma possível confusão entre a obrigação acessória e a obrigação principal, pois os descumprimentos de obrigação principal e de obrigação acessória implicam em multas de diferentes naturezas jurídicas.

<sup>1</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Op. cit., p. 236.

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. Op. cit., p. 900.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, NO MÉRITO, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro